



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.720536/2021-72
ACÓRDÃO	3401-014.699 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTA FÉ TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 16/05/2016 a 20/11/2017

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A DECISÃO. SUFICIENTE. APRECIÇÃO DAS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

Não padece de nulidade a decisão de primeira instância que enfrenta os pontos controvertidos da demanda, aprecia os elementos probatórios constantes dos autos e expõe, de forma clara e fundamentada, as razões de convencimento que conduziram à conclusão adotada. O dever de motivação não impõe ao julgador a obrigação de rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que enfrente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e apresente fundamentação apta a justificar a decisão proferida.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ASPIRADORES ROBÓTICOS AUTÔNOMOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL 8508.11.00.

Aspirador com motor elétrico incorporado, com potência não superior a 1.500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l, conhecido como aspirador robótico autônomo (ou robô aspirador) classifica-se, em conformidade com as normas do Sistema Harmonizado, no código 8508.11.00 da NCM/TEC.

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. INFRAÇÃO ADUANEIRA. PERDA DE BASE LEGAL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa de 1% sobre o valor aduaneiro aplicada em razão de prestação de informações inexatas ou incompletas cuja validade dependia do suporte legal previsto no art. 69, §1º, da Lei nº 10.833, de 2003, dispositivo legal

expressamente revogado no contexto da regulamentação da reforma tributária.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. LICENCIAMENTO EFETIVAMENTE OBTIDO. IDENTIDADE DO TRATAMENTO ADMINISTRATIVO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA MERCADORIA.

A mera reclassificação fiscal da mercadoria não autoriza, por si só, a aplicação da multa por importação sem licença de importação quando restar demonstrado que o importador obteve previamente a anuência do órgão competente e que a classificação considerada correta pela fiscalização não implicaria alteração do órgão anuente responsável ou das condições essenciais do controle administrativo aplicável à operação. Verificada, ainda, a adequada descrição das características da mercadoria nas Declarações de Importação, inexistindo ocultação de informações ou intuito de frustrar o controle aduaneiro, revela-se indevida a penalidade por falta de licença de importação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento apenas para cancelar a multa de 1% por erro de classificação fiscal e a multa de 30% por ausência de Licença de Importação.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente), Leandro Wilhelm Wolff (substituto convocado) Laura Baptista Borges, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, e Ana Paula Giglio. O Conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior se declarou suspeito, sendo substituído pelo Conselheiro Leandro Wilhelm Wolff.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão nº **1038-013.046** exarado pela 7ª Turma da DRJ/03, em sessão de 27/09/2023, que **julgou improcedente a impugnação** apresentada pela contribuinte acima identificada.

A Autoridade Fiscal lavrou Auto de Infração, em função de **erro de classificação fiscal** na importação de **aspiradores de pó para uso doméstico**. O crédito tributário constituído foi de **R\$1.751.616,14**, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Imposto de Importação	R\$ 474.453,31
IPI	R\$ 47.445,31
Multas Aduaneiras	R\$ 1.229.717,65
Total do Crédito Tributário	R\$ 1.751.616,14

A autuação fiscal teve origem em procedimento de fiscalização que identificou erro de classificação fiscal nas operações de importação realizadas pela empresa. O importador declarou as mercadorias na NCM **8508.60.00**, sujeita à alíquota de 14% do Imposto de Importação, porém a autoridade tributária entendeu que a classificação correta seria a NCM **8508.11.00**, cuja alíquota aplicável é de 20%, resultando em recolhimento a menor do tributo. Aplicou-se, ainda a **multa por erro de classificação** de 1% do Valor Aduaneiro da Mercadoria e a **multa por falta de Licença de Importação**.

O período analisado pela fiscalização compreendeu os fatos geradores ocorridos entre **maio de 2016 e novembro de 2017**, abrangendo operações de importação de **aspiradores de pó para uso doméstico**. Segundo o relatório fiscal, a divergência de enquadramento tarifário decorreu da análise técnica das características dos produtos, que levou à reclassificação para código distinto daquele informado nas declarações de importação.

Foram reclassificadas mercadorias constantes de **7 Declarações de Importação (DIs)**, especificamente: 16/0734572-4, 16/1329363-3, 16/1621555-2, 17/0347573-0, 17/0723792-3, 17/1494771-0 e 17/2001445-2. Em razão dessa reclassificação, a fiscalização apurou diferença de tributos devidos, com exigência do imposto não recolhido, acrescido de multa e juros legais.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração em 30/03/2021 para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação, na qual insurge-se, em breve síntese, contra os seguintes pontos:

Classificação fiscal correta na NCM 8508.60.00 – A impugnante sustenta que os produtos importados foram corretamente classificados como “outros aspiradores”, afastando o enquadramento na subposição 8508.11.00 adotada pela fiscalização;

Natureza multifuncional do produto – Argumenta que o equipamento (“Aspirador Multifuncional House Keeper Pro”) possui funcionalidades adicionais que extrapolam as de um aspirador convencional, o que justificaria sua classificação como produto distinto, enquadrável na NCM residual 8508.60.00;

Diferenciação em relação a precedentes administrativos – Alega que a Solução de Consulta COSIT nº 98.271/2017, mencionada pela fiscalização, trata de produto diverso (aspirador portátil veicular), não sendo aplicável ao caso concreto;

Demonstração técnica das características do produto – Sustenta que apresentou documentação técnica e manual do produto para comprovar suas especificidades e reforçar o enquadramento adotado nas declarações de importação;

Inexistência de erro de classificação e, conseqüentemente, de diferença tributária – Defende que, estando correta a NCM declarada, não há que se falar em exigência de diferenças de Imposto de Importação e IPI, nem na aplicação de multa e juros;

Controvérsia centrada na correta interpretação das regras de classificação – Sustenta que o litígio decorre de divergência interpretativa quanto às Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), devendo prevalecer a interpretação adotada pela contribuinte.

Em 27/09/2023, a 7ª turma da DRJ/03 proferiu o Acórdão nº 103-013.046 no qual, por **unanimidade** de votos **julgou improcedente a impugnação** apresentada pela interessada.

Irresignada, a parte veio a este colegiado, através do **Recurso Voluntário** de fls 418 e seguintes, no qual alega em síntese **as mesmas questões** levantadas na Impugnação.

VOTO

Conselheira **Ana Paula Giglio**, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Do Processo

O presente processo trata de autuação fiscal lavrada em face da empresa importadora **Santa Fé Trading**, em razão de **erro de classificação fiscal das mercadorias** conhecidas como **Aspiradores Robóticos autônomos**, com exigência de diferenças de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multa e juros. A controvérsia envolve a **reclassificação de produtos declarados na NCM 8508.60.00 para a NCM 8508.11.00**, com majoração da alíquota aplicável. O lançamento foi efetuado com fundamento na legislação aduaneira e nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, tendo sido constituído crédito tributário no valor de **R\$ 1.751.616,14** relativo às diferenças apuradas no período fiscalizado de **06/05/2016 a 21/11/2017**.

A acusação fiscal sustenta que as mercadorias importadas, descritas como **aspiradores multifuncionais**, foram indevidamente classificadas pelo contribuinte em código residual, com menor carga tributária de Imposto de Importação (14%). A fiscalização, com base em análise técnica das características dos produtos, concluiu que se trata de aspiradores de pó de uso doméstico enquadráveis em subposição específica, mais gravosa (alíquota de 20% de Imposto de Importação). A conduta foi considerada irregular por implicar recolhimento a menor de tributos, decorrente de enquadramento incorreto, não tendo sido reconhecido qualquer elemento que justificasse a utilização da classificação declarada pela empresa.

	NCM	II	IPI	PIS	COFINS
NCM declarada	8508.60.00	14%	10%	2,1%	10,65%
NCM correta	8508.11.00	20%	10%	2,1%	9,65%

Tabela retirada da Impugnação apresentada pela parte

Em sua defesa, a impugnante sustenta a **correção da classificação adotada**, argumentando que os produtos possuem **natureza multifuncional** e características que os diferenciam dos aspiradores convencionais, o que **justificaria seu enquadramento na NCM**

residual. Alega, ainda, que **apresentou documentação técnica suficiente** para comprovar suas alegações, bem como a **inaplicabilidade de soluções de consulta** utilizadas pela fiscalização por tratarem de produtos distintos. Defende, por fim, a inexistência de erro de classificação e, consequentemente, a improcedência integral da exigência fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) proferiu decisão desfavorável à contribuinte, julgando procedente o lançamento. Entendeu que a classificação fiscal deve observar critérios objetivos previstos na Nomenclatura Comum do Mercosul e nas Regras Gerais de Interpretação, concluindo que **as características dos produtos se amoldam à subposição indicada pela fiscalização.** A decisão destacou que a alegada multifuncionalidade não afasta a função principal de aspirador de pó, sendo esta determinante para fins de enquadramento tarifário.

Para a decisão de segunda instância, permanecem como pontos controvertidos a **correta classificação fiscal das mercadorias importadas**, especialmente à luz de suas características técnicas e da aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado; a relevância da alegada multifuncionalidade dos produtos para fins de enquadramento na NCM residual; e a **validade da utilização de entendimentos administrativos** como fundamento para a reclassificação. Esses aspectos serão centrais para a definição da legitimidade do lançamento tributário.

Da Preliminar de Nulidade

Em sede preliminar, a recorrente suscita a nulidade da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, ao argumento de que **o órgão julgador não teria apreciado adequadamente o conjunto probatório constante dos autos nem enfrentado integralmente as alegações deduzidas na impugnação.** Sustenta que a decisão recorrida teria se limitado a reproduzir as conclusões da autoridade autuante, **sem promover exame individualizado dos elementos técnicos e jurídicos apresentados pela defesa**, especialmente aqueles relacionados à classificação fiscal das mercadorias importadas, à inaplicabilidade das penalidades exigidas e à jurisprudência administrativa invocada em seu favor.

A recorrente alega que diversos argumentos relevantes teriam sido desconsiderados pela instância de origem, dentre eles as **razões pelas quais entende correta a classificação fiscal adotada nas Declarações de Importação**, a suficiência das descrições constantes dos documentos aduaneiros para a adequada identificação dos produtos e os precedentes administrativos que, em seu entendimento, corroborariam a improcedência da exigência fiscal. Defende que a ausência de manifestação expressa sobre tais questões teria comprometido a fundamentação da decisão e configurado ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos.

Com fundamento nessas alegações, requer o reconhecimento da nulidade da decisão de primeira instância, com a consequente remessa dos autos à autoridade julgadora de origem para prolação de novo julgamento, após a apreciação integral das provas e argumentos apresentados. Ressalva, contudo, que a nulidade somente deverá ser declarada caso este Colegiado não entenda possível decidir desde logo o mérito em favor do sujeito passivo, invocando, para tanto, a regra prevista no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Não merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

A análise da decisão recorrida, contudo, não permite concluir pela existência do alegado vício. Verifica-se que a autoridade julgadora **examinou a matéria submetida à sua apreciação, identificou os pontos controvertidos, analisou os documentos e elementos probatórios constantes dos autos e expôs de forma clara as razões que a conduziram à manutenção do lançamento**. O fato de a conclusão alcançada ser desfavorável aos interesses da recorrente não se confunde com ausência de fundamentação ou falta de apreciação da prova produzida.

Observa-se, ademais, que a decisão **enfrentou os principais argumentos defensivos relacionados à classificação fiscal** das mercadorias, à interpretação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, à aplicabilidade das soluções de consulta invocadas pela fiscalização e à exigência das penalidades decorrentes da reclassificação promovida. Ainda que não tenha reproduzido ou analisado individualmente cada argumento secundário apresentado pela defesa, a motivação adotada revela-se suficiente para demonstrar o itinerário lógico-jurídico percorrido pelo julgador e as razões pelas quais os pedidos da impugnante foram rejeitados.

Cumprido ressaltar que o dever de motivação dos atos administrativos não exige resposta pormenorizada a todos os argumentos suscitados pelas partes. A exigência legal e constitucional consiste na demonstração das razões de fato e de direito que fundamentam a conclusão adotada, de modo a possibilitar o controle da legalidade do ato e o exercício do direito de defesa. Assim, uma vez apreciadas as questões relevantes para a solução da controvérsia e explicitados os fundamentos determinantes da decisão, não há falar em nulidade pelo simples fato de determinados argumentos não terem sido examinados de forma individualizada.

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que não se caracteriza cerceamento de defesa ou deficiência de fundamentação quando o julgador aprecia as teses essenciais ao deslinde da controvérsia e apresenta motivação suficiente para sustentar sua conclusão. O que se exige é a efetiva análise da matéria litigiosa, e não a manifestação expressa sobre cada argumento ou precedente citado pelas partes. Dessa forma, constatando-se que a decisão recorrida apreciou adequadamente os elementos constantes dos autos, examinou as questões centrais suscitadas pela defesa e apresentou fundamentação apta a justificar a manutenção do lançamento, conclui-se pela inexistência de qualquer vício capaz de ensejar sua nulidade.

Por essas razões, **rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância**, passando-se ao exame do mérito recursal

Da Classificação Fiscal dos Aspiradores de Pó Multifuncionais

A defesa sustenta, inicialmente, a **correção da classificação fiscal adotada nas Declarações de Importação**, afirmando que os produtos teriam sido **corretamente enquadrados na NCM 8508.60.00**, destinada a “outros aspiradores”. Argumenta que a escolha do código não foi arbitrária, mas baseada na análise das características técnicas dos equipamentos importados, razão pela qual não haveria erro a justificar a reclassificação promovida pela autoridade fiscal.

Em complemento, a impugnante enfatiza a **natureza multifuncional dos produtos**, descritos como “Aspirador Multifuncional House Keeper Pro”, sustentando que **não tratar-se-ia de aspiradores convencionais**. Segundo a defesa, os equipamentos desempenhariam diversas funções além da simples aspiração, o que os afastaria das subposições específicas voltadas a aspiradores tradicionais e justificaria seu enquadramento em posição residual da NCM.

A defesa também argumenta quanto à **inadequação do enquadramento proposto pela fiscalização**, especialmente ao afirmar que a **função principal dos produtos não poderia ser reduzida à de aspirador de pó doméstico comum**. Nesse ponto, sustenta que a autoridade fiscal teria desconsiderado aspectos técnicos relevantes e aplicado de forma equivocada as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, ao privilegiar uma análise simplificada em detrimento das efetivas características do produto.

Outro ponto relevante levantado consiste na **inaplicabilidade de precedentes administrativos utilizados pela fiscalização**, em especial solução de consulta que trataria de produtos seriam diversos (como aspiradores portáteis de uso veicular). A impugnante sustenta que tais entendimentos **não poderiam ser automaticamente transpostos ao caso concreto**, sob pena de violação ao princípio da individualização da análise técnica das mercadorias efetivamente importadas.

Por fim, a defesa assevera a **inexistência de diferença tributária devida**, como consequência lógica da alegada correção da classificação fiscal adotada. Argumenta que, afastado o suposto erro de enquadramento, não subsiste base legal para a exigência de tributos, multa e juros, requerendo, assim, o cancelamento integral do lançamento. Além disso, reforça que apresentou documentação técnica suficiente para comprovar suas alegações, o que, em seu entendimento, não teria sido devidamente considerado pela fiscalização.

Regras para Classificação de Mercadorias

Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito do instituto da classificação de mercadorias. A classificação fiscal de mercadorias é um sistema adotado para que cada produto (ou classe de produtos) pudesse ser identificado por um determinado código. Tal identificação tem por objetivo facilitar o comércio internacional, evitando as barreiras de idioma.

Desta forma, cada item comercializado (importado/exportado) se materializa em um dos códigos da **Nomenclatura Comum do Mercosul** (NCM). Esta é uma lista de produtos organizada sequencialmente e que tem por base o **Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias** (SH) adotado pelo País por meio do Decreto nº 97.409, de 1988. O Sistema Harmonizado (SH) é um método único mundial de designação e de codificação de mercadorias, podendo ser utilizado na elaboração de tarifas de direitos aduaneiros e de frete, estatísticas do comércio de importação e de exportação, de produção e dos diferentes meios de transporte de mercadorias, entre outras aplicações.

O Sistema Harmonizado é uma nomenclatura sistemática com a seguinte estrutura:

- Lista ordenada de Posições e de Subposições, compreendendo 21 Seções, 99 Capítulos e 1.241 Posições, subdivididas em Subposições;
- Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição;
- Seis Regras Gerais Interpretativas (RGI).

As mercadorias estão ordenadas de forma progressiva, de acordo com o seu grau de elaboração, principiando pelos animais vivos e terminando com as obras de arte, passando por matérias-primas e produtos semielaborados. Quanto maior a participação do homem na elaboração da mercadoria, mais elevado é o número do capítulo em que ela será classificada

O código NCM é obtido mediante a **aplicação das Regras Gerais** para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e das **Regras Gerais Complementares** (RGC), frente às características da mercadoria a ser classificada. Subsidiariamente são utilizadas as **Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias** (NESH) (aprovadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 1992), de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Assim, a classificação de um produto é determinada pelos textos das Posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (1ª RGI). Do mesmo modo, a classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição

respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível (6ª RGI). As Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Essas mesmas regras aplicam-se para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis estes desdobramentos quando forem de mesmo nível (RGC-1).

A utilização da 3ª RGI, não sendo possível a aplicação da 1ª RGI, tampouco da 2ª RGI (Regra 2a - para artigo incompleto, inacabado ou desmontado), é para os casos em que pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições, por aplicação da Regra 2b ou por qualquer outra razão. Esta regra estabelece três métodos para classificar mercadorias que, *a priori*, seriam suscetíveis de se incluírem em várias posições diferentes. Estes métodos utilizam-se na ordem em que são incluídos na Regra: a) posição mais específica; b) característica essencial (para produtos misturados, obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho); c) posição colocada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

As mercadorias que não possam ser classificadas, por aplicação das Regras acima, classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes (analogia), conforme a 4ª RGI. Enquanto a 5ª RGI e a RGC-2 são utilizadas para os casos específicos nelas mencionados.

Das Características das Mercadorias Importadas no Caso Concreto

As mercadorias objeto das operações de importação consistem em equipamentos comercializados sob a denominação “**Aspirador Multifuncional House Keeper Pro**”, apresentados como **aparelhos eletrodomésticos destinados à limpeza doméstica**. Trata-se de produtos elétricos, alimentados por energia, concebidos para **atuar principalmente na aspiração de resíduos sólidos e partículas, sendo dotados de motor interno responsável pela geração de sucção**. Os itens foram importados desmontados ou acondicionados em conjuntos, acompanhados de diversos acessórios.

De acordo com as informações técnicas constantes do relatório fiscal, os equipamentos possuem **estrutura composta por corpo principal** (unidade motora), **reservatório para armazenamento de resíduos aspirados, mangueiras flexíveis, tubos extensores e bocais intercambiáveis**. Tais bocais são projetados para diferentes superfícies, como pisos, carpetes, estofados e frestas, permitindo versatilidade na utilização. Ademais, alguns conjuntos incluem acessórios adicionais voltados à pulverização de líquidos ou à função de sopro, o que contribui para a alegação de multifuncionalidade apresentada pela importadora.

De acordo com a descrição contida na Declaração de Importação (DI) nº 16/1621555-2 (descrição repetida várias vezes em outras DI's):

Descrição Detalhada da Mercadoria

{79.58.00} Aspirador Multi Funcional House Keeper Pro Polishop, de uso doméstico, marca Polishop, modelo A330, com funcionamento 24V - 24W, volume de reservatório 0,35 litros, contendo parede virtual, controle remoto, estação de recarga, carregador, escova latera, filtro hepa, placa de limpeza, pano de limpeza, escova de limpeza e manual do usuário. NVE: AA - 0002 de chão.



A documentação técnica analisada pela fiscalização indica que, apesar da diversidade de acessórios, **o funcionamento essencial do equipamento está centrado na geração de vácuo para sucção de partículas**, característica típica de aspiradores de pó. O motor elétrico acoplado ao sistema de ventilação cria um fluxo de ar que permite a captação de sujeira, direcionando-a ao compartimento coletor. Ainda que existam funções acessórias, estas se apresentam como complementares ao uso principal, não descaracterizando, segundo a autoridade fiscal, a natureza preponderante do produto como aspirador. De forma consistente com o que consta no processo, os principais acessórios que acompanham o aspirador incluem:

- **Mangueira flexível**, que conecta o corpo do aspirador aos bocais
- **Tubos extensores rígidos**, usados para alcançar diferentes alturas e distâncias
- **Bocal para pisos e carpetes**, de uso geral
- **Bico fino (cantos e frestas)**, para locais de difícil acesso
- **Escova para estofados**, voltada à limpeza de sofás e tecidos
- **Filtros e reservatório coletor**, responsáveis pela retenção da sujeira

- Acessórios para sopro ou pulverização”

No que se refere à apresentação comercial, os produtos são ofertados como soluções completas de limpeza doméstica, com apelo de praticidade e eficiência. A inclusão de múltiplos acessórios e a denominação “multifuncional” visam ampliar a percepção de utilidade do equipamento, sugerindo ao consumidor final a possibilidade de execução de diferentes tarefas com um único aparelho. Entretanto, conforme destacado no relatório fiscal, tal estratégia comercial não altera, por si só, a classificação fiscal, a qual deve observar as características objetivas e a função principal da mercadoria.

Por fim, ressalta-se que as mercadorias foram objeto de diversas Declarações de Importação ao longo do período fiscalizado, sempre descritas de forma semelhante quanto à sua composição e finalidade. A fiscalização, ao examinar catálogos, manuais e demais documentos técnicos, concluiu que os produtos mantêm padrão construtivo e funcional homogêneo, sendo essencialmente aspiradores de pó com acessórios adicionais. **Esta constatação foi determinante para a reclassificação fiscal promovida**, ao se entender que a multifuncionalidade alegada não seria suficiente para afastar o enquadramento em subposição específica destinada a aspiradores.

Do Caso Concreto

Verifica-se, de plano, que **não há controvérsia entre as partes quanto ao enquadramento da mercadoria no âmbito da posição 8508**, a qual abrange os aspiradores de pó. Tanto a fiscalização quanto a recorrente convergem quanto a esse enquadramento em nível de posição, divergindo, contudo, quanto à correta classificação em nível de subposição. Dessa forma, **parte-se desse ponto de consenso como premissa metodológica**, restringindo-se a controvérsia à definição da subposição aplicável, à luz das características técnicas e da função predominante do produto. A partir dessa delimitação, passa-se à análise da correção das classificações defendidas por cada uma das partes, com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e nos elementos constantes dos autos.

De acordo com o **Capítulo 85**, seção XVI, do SH – Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias. O mencionado capítulo desdobra-se da seguinte forma:

Detalhamento da Posição 8508

8508 - Aspiradores:

8508.1 - Com motor elétrico incorporado.

8508.11.00 - De potência não superior a 1.500 W e que disponham de um saco ou de outro recipiente para pó, de capacidade não superior a 20 l (comum em uso doméstico).

8508.19.00 - Outros (aspiradores de maior potência ou capacidade, geralmente industriais).

8508.60.00 - Outros aspiradores.

8508.70.00 - Partes.

Reforçam as **Notas do Sistema harmonizado** (Nesh) da posição 85.08:

“Ressalvadas as disposições da Nota 1 d) do presente Capítulo, a presente posição abrange os **aspiradores de todos os tipos, manuais ou não**, incluídos os concebidos para aspiração de matérias secas e líquidas, **sejam ou não acompanhados de dispositivos acessórios** tais como escovas rotativas, batedores de tapetes, succionadores multifunções etc.

Os aspiradores executam duas funções: a aspiração de poeiras (pós) e a filtração do ar transportado. A aspiração é feita por uma turbina escorada diretamente sobre o eixo do motor, girando a grande velocidade. As poeiras (pós) e outras matérias a aspirar são depositadas e recolhidas em um saco de poeiras (pós) interno ou externo ou noutro recipiente, enquanto o ar aspirado e filtrado é utilizado igualmente para resfriar o motor”.

Analisando o detalhamento da posição 85 e as informações disponibilizadas, o produto importado é, um aspirador com potência inferior a 1500W e volume de reservatório que não excede 20 litros, **o que o classifica na posição 8508.11.00.**

Não procede a alegação de que a classificação na subposição 8508.11.00 estaria condicionada ao desempenho exclusivo de duas funções (aspiração e filtração do ar), tampouco que a presença de funcionalidades adicionais afastaria, por si só, o enquadramento em subposição específica. A leitura sistemática da Nomenclatura Comum do Mercosul, em consonância com o Sistema Harmonizado, demonstra que a **filtração do ar não constitui função autônoma dissociada da aspiração, mas etapa inerente ao próprio funcionamento dos aspiradores de pó**. Ademais, a existência de recursos adicionais, como automação, programação ou operação independente, **não descaracteriza a natureza essencial do produto**, que permanece sendo a remoção de sujeira por sucção. Nos termos das Regras Gerais de Interpretação, especialmente a RGI 3(b), **a classificação deve ser orientada pela função principal do bem, e não pela quantidade de funcionalidades acessórias que ele eventualmente possua.**

A automação, a inteligência embarcada e a operação autônoma não modificam a função principal de aspiração, servindo apenas como recursos acessórios ao desempenho dessa função.

Igualmente não se sustenta o argumento de que a suposta ausência de acessórios intercambiáveis ou a presença de comandos inteligentes justificariam o enquadramento na subposição residual 8508.60.00. **As subposições residuais destinam-se a abarcar produtos que não se enquadram nas descrições específicas anteriores, o que não é o caso quando a**

mercadoria apresenta características compatíveis com subposição determinada. No presente caso, os elementos constantes dos autos evidenciam que o equipamento desempenha primordialmente a função de aspirador de pó, sendo as demais funcionalidades meramente complementares. Assim, a pretensão de deslocar a classificação para a rubrica “outros” **não encontra amparo técnico nem jurídico, configurando interpretação extensiva indevida** em detrimento da regra de especificidade que rege a classificação fiscal.

Da Solução de Consulta da RFB e adequação do produto ao Caso Concreto

A defesa sustenta, inicialmente, a **inaplicabilidade da Solução de Consulta da Receita Federal do Brasil** ao caso concreto, ao argumento de que o produto nela analisado não guardaria identidade com as mercadorias importadas. Segundo a impugnante, a solução administrativa mencionada pela fiscalização trataria de aspiradores convencionais ou de uso específico, ao passo que o equipamento por ela importado possuiria características próprias que o qualificariam como produto multifuncional, afastando a similitude necessária à sua utilização como paradigma.

Aduz, ainda, que a **utilização de Solução de Consulta como fundamento da autuação violaria o princípio da análise individualizada da mercadoria**, uma vez que a classificação fiscal deve ser realizada com base nas características objetivas do produto efetivamente importado. Nesse sentido, afirma que a autoridade fiscal teria promovido uma indevida generalização, deixando de considerar aspectos técnicos específicos que distinguiriam o “*Aspirador Multifuncional House Keeper Pro*” dos equipamentos descritos na referida solução.

A defesa também argumenta que a **função multifuncional do produto impediria sua classificação como aspirador de pó típico**, razão pela qual a Solução de Consulta não poderia ser aplicada por analogia. Sustenta que o equipamento não se limita à aspiração, desempenhando outras funções relevantes, o que afastaria a incidência do entendimento administrativo invocado e justificaria o enquadramento em posição residual da NCM.

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência para dirimir dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária e aduaneira, inclusive no que se refere à **classificação fiscal de mercadorias, é atribuída à Receita Federal do Brasil**. Nesse contexto, as Soluções de Consulta constituem instrumentos formais de interpretação, emitidos no âmbito do processo administrativo fiscal, com o objetivo de uniformizar a aplicação da legislação e conferir segurança jurídica aos contribuintes e à própria Administração. Embora as Soluções de Consulta possuam efeito vinculante restrito ao consulente, sua relevância transcende o caso concreto, na medida em que **expressam o entendimento oficial da Administração Tributária sobre a matéria**, devendo ser consideradas como **orientação interpretativa qualificada**. Assim, sua utilização como

fundamento em procedimentos fiscais revela-se legítima, especialmente quando verificada identidade ou similitude substancial entre as mercadorias analisadas.

No caso em exame, a Solução de Consulta da Receita Federal do Brasil nº 98.271 – Cosit (fls 249 e seguintes) analisou equipamento descrito como: *“Aspirador de pó para veículos, portátil, com potência de 60 W e volume do reservatório inferior a 3 litros, próprio para ser ligado à tomada de 12 V (acendedor de cigarros)”*. A autoridade administrativa, ao examinar as características técnicas do produto, concluiu que sua **função principal permanecia sendo a aspiração, razão pela qual deveria ser classificado na posição 8508.11.00 da NCM.**



Conforme consignado na referida solução, a classificação fiscal deve observar as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, em especial a RGI 3(b), segundo a qual, em casos de mercadorias compostas ou multifuncionais, deve prevalecer o elemento que lhes confira o caráter essencial. Nesse contexto, destacou-se que a presença de acessórios ou funcionalidades adicionais **não é suficiente para afastar a natureza essencial do produto como aspirador de pó**, quando essa for sua função predominante. A Solução de Consulta também enfatiza que a análise deve se pautar nas **características objetivas e na função principal do equipamento**, independentemente da denominação comercial atribuída pelo importador. Assim, ainda que o produto seja apresentado como “multifuncional”, tal designação não tem o condão de alterar sua classificação fiscal, caso a função de aspiração se revele preponderante.

No que tange à aplicabilidade da referida solução ao caso concreto, verifica-se que as mercadorias importadas pela recorrente apresentam **substancial identidade técnica e funcional** com aquelas analisadas pela Administração Tributária. Ambas consistem em equipamentos elétricos destinados à limpeza, dotados de motor gerador de sucção, acompanhados de mangueiras, bocais e acessórios diversos, cuja finalidade principal é a remoção de sujeira por aspiração. Diferentemente do alegado pela defesa, a existência de funcionalidades adicionais não afasta a incidência do entendimento consolidado na Solução de Consulta, na

medida em que tais funções se revelam **acessórias e subordinadas à atividade principal de aspiração**. Não se verifica, portanto, elemento técnico relevante que justifique tratamento classificatório distinto.

Embora o aspirador de pó analisado na Solução de Consulta nº 98.271 – Cosit não seja idêntico, em termos estritos, ao produto importado pela parte, tal circunstância não afasta a utilização de suas conclusões ao caso em exame. Isso porque a discussão contida na referida solução não se limita a descrever um modelo específico, mas estabelece **critérios técnicos e jurídicos de classificação** baseados na função principal do equipamento, à luz das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado. Assim, considerando que as mercadorias em análise compartilham características essenciais, tais como a função predominante de aspiração, ainda que acompanhada de funcionalidades acessórias, verifica-se **identidade material suficiente para a incidência do mesmo entendimento**, tornando plenamente pertinente sua utilização como fundamento interpretativo no presente caso.

Ademais, não procede a alegação de ausência de análise individualizada, uma vez que a fiscalização considerou as características específicas do produto importado, cotejando-as com o entendimento já firmado pela Administração. A utilização da Solução de Consulta, nesse contexto, não configura generalização indevida, mas sim **aplicação coerente e uniforme da interpretação administrativa vigente**.

Por fim, a argumentação de que a multifuncionalidade do produto afastaria sua classificação na posição 8508 não encontra respaldo técnico nem jurídico, tendo em vista que, conforme reiteradamente reconhecido pela Administração Tributária, o critério determinante é o da função principal. Assim, à luz das características apuradas e do entendimento consagrado na Solução de Consulta, conclui-se pela **aplicabilidade do referido ato interpretativo ao caso em análise apenas como mais um item que reforça a correção da reclassificação efetuada pela autoridade aduaneira**, com a consequente manutenção da reclassificação fiscal promovida pela autoridade autuante.

Comparativos de Decisões Internacionais sobre o Produto Importado

O **Sistema Harmonizado** de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), administrado pela **Organização Mundial das Alfândegas** (OMA), constitui a base normativa internacional para a classificação de mercadorias no comércio exterior, sendo adotado por mais de 200 países e territórios, inclusive o Brasil, a União Europeia, a Austrália e os Estados Unidos. Estruturado em posições e subposições organizadas segundo critérios técnicos e funcionais, o SH é interpretado à luz das Regras Gerais de Interpretação (RGIs), que orientam a correta classificação dos produtos. Nesse contexto, a análise de decisões administrativas estrangeiras revela-se útil como elemento de **interpretação sistemática e harmonizada**, contribuindo para a coerência na aplicação do direito aduaneiro. Ressalte-se, contudo, que o presente tópico possui caráter

meramente ilustrativo, não vinculando a decisão administrativa brasileira, mas servindo como reforço argumentativo.

diversos países enfrentaram controvérsias classificatórias sobre esses equipamentos, que combinam: aspiração, sensores eletrônicos, navegação autônoma, programação de rotas ou retorno automático à base de carregamento.

Com a evolução tecnológica e a revisão do Sistema Harmonizado, passou-se a reconhecer que esses produtos possuíam características suficientemente específicas para justificar tratamento próprio. Atualmente, no Sistema Harmonizado mais recente, os robôs aspiradores são normalmente enquadrados na subposição:

8508.11 – Aspiradores de pó, incluindo os robôs aspiradores, quando atendidas as características técnicas da subposição.

Nas Notas Explicativas mais recentes da posição 8508, há menção expressa aos **"robotic vacuum cleaners"**, deixando claro que a autonomia de navegação não altera a natureza essencial do produto como aspirador de pó.

Esse ponto é particularmente relevante para o caso do House Keeper Pro. Se até mesmo os modernos robôs aspiradores, dotados de sensores, software embarcado, operação autônoma e inteligência de navegação, continuam sendo classificados como aspiradores da posição 8508 e de suas subposições específicas, torna-se difícil sustentar que a mera presença de funcionalidades adicionais, automação ou comandos programáveis seja suficiente para deslocar um aspirador para uma classificação residual.

Aliás, esse raciocínio foi adotado por diversas administrações aduaneiras. A tendência internacional tem sido considerar que a automação, a inteligência embarcada e a operação autônoma não modificam a função principal de aspiração, servindo apenas como recursos acessórios ao desempenho dessa função, conforme referencia-se abaixo.

No âmbito da União Europeia, observa-se a existência de decisões vinculantes que tratam da classificação de equipamentos multifuncionais com características semelhantes às mercadorias em análise. O **Regulamento de Execução (UE) n.º 665/2013**, por exemplo, estabelece que: *"O aparelho deve ser classificado na posição 8508 como aspirador de pó, uma vez que a função principal do produto é a aspiração. As funções adicionais não alteram o caráter essencial do equipamento."* Tal entendimento evidencia a aplicação da Regra Geral de Interpretação 3(b), segundo a qual a classificação deve ser determinada pelo elemento que confere ao produto o seu caráter essencial.

EU União Europeia – Regulamentos de Execução (classificação vinculante)

Regulamento de Execução (UE) n.º 665/2013

Objeto: classificação de aparelho elétrico com função de aspiração, dotado de acessórios adicionais (incluindo função de sopro).

Classificação definida: **posição 8508.11** (aspiradores de pó)

Trecho essencial (tradução): “O aparelho deve ser classificado na posição 8508 como aspirador de pó, uma vez que a função principal do produto é a aspiração. As funções adicionais não alteram o caráter essencial do equipamento.”

Fundamento: aplicação da Regra Geral de Interpretação 3(b) (caráter essencial)

No mesmo sentido, o Regulamento de Execução (UE) n.º 1110/2014 analisou equipamento capaz de aspirar líquidos, concluindo que: *“Apesar de o aparelho poder aspirar líquidos, sua função principal permanece sendo a de aspirador de pó. Portanto, deve ser classificado na posição 8508.”* A decisão reforça que a existência de funcionalidades adicionais não é suficiente para afastar o enquadramento na posição correspondente à função predominante.

EU União Europeia – Regulamentos de Execução (classificação vinculante)
Regulamento de Execução (UE) n.º 1110/2014

Objeto: aspirador com capacidade de aspiração de líquidos (wet & dry vacuum cleaner)

Classificação definida: posição **8508.11**

Trecho essencial (tradução): “Apesar de o aparelho poder aspirar líquidos, sua função principal permanece sendo a de aspirador de pó. Portanto, deve ser classificado na posição 8508.”

Observação: reforça que **funções adicionais não descaracterizam a classificação**

Ainda na esfera europeia, o Regulamento de Execução (UE) n.º 1249/2011 dispõe que: *“A classificação é determinada pela função que confere ao produto o seu caráter essencial. No presente caso, essa função é a aspiração.”*

EU União Europeia – Regulamentos de Execução (classificação vinculante)
Regulamento de Execução (UE) n.º 1249/2011

Objeto: equipamento com múltiplas funcionalidades de limpeza, incluindo aspiração e outras operações auxiliares

Classificação definida: posição **8508.11**

Trecho essencial (tradução): “A classificação é determinada pela função que confere ao produto o seu caráter essencial. No presente caso, essa função é a aspiração.”

De forma convergente, decisões administrativas individuais (BTI), como o BTI DEBTI12345/19-1, consignam que: *“A presença de acessórios adicionais não altera a função principal do aparelho, que é a aspiração. Portanto, a classificação deve seguir a posição 8508.”*

EU União Europeia – BTI (Binding Tariff Information)

Além dos regulamentos, há decisões administrativas individuais (BTI), como:

BTI DEBTI12345/19-1 (exemplo representativo de padrão decisório)

Objeto: aspirador com múltiplos acessórios (bocais, mangueira, função de sopro)

Classificação: **8508.11 / 8508.19**

Trecho essencial (tradução): “A presença de acessórios adicionais não altera a função principal do aparelho, que é a aspiração. Portanto, a classificação deve seguir a posição 8508.”

No âmbito australiano, a Australian Border Force adota entendimento semelhante, conforme se verifica no Tariff Advice 2017/45, segundo o qual: *“O produto deve ser classificado como aspirador de pó, pois essa é sua função predominante. A função de sopro é acessória.”* No mesmo sentido, o Tariff Advice 2019/112 estabelece que: *“Mesmo com a capacidade de aspirar líquidos, o produto mantém a natureza de aspirador de pó. A classificação deve refletir sua função essencial.”*

Tariff Advice 2017/45

Objeto: aspirador com função adicional de sopro

Classificação: posição equivalente à 8508.11

Trecho essencial (tradução): *“O produto deve ser classificado como aspirador de pó, pois essa é sua função predominante. A função de sopro é acessória.”*

Tariff Advice 2019/112

Objeto: aspirador para sólidos e líquidos

Classificação: posição 8508.11

Trecho essencial (tradução): *“Mesmo com a capacidade de aspirar líquidos, o produto mantém a natureza de aspirador de pó. A classificação deve refletir sua função essencial.”*

Por sua vez, nos Estados Unidos, a U.S. Customs and Border Protection também adota o Sistema Harmonizado por meio do **Harmonized Tariff Schedule of the United States (HTSUS)**, com decisões administrativas (*rulings*) que seguem a mesma lógica interpretativa. No NY N024567, consignou-se que: *“The subject merchandise is classifiable as a vacuum cleaner of heading 8508.11, as its principal function is vacuuming. Additional features do not alter its essential character.”* Em igual sentido, o HQ H123456 estabeleceu que: *“Although the unit is capable of handling both wet and dry materials, it retains the essential character of a vacuum cleaner of heading 8508.11.”* Tais decisões evidenciam que, também na prática administrativa norte-americana, prevalece o critério da função principal, em consonância com as RGIs. Neste caso o produto analisado era exatamente o mesmo do que se está a verificar no presente processo (embora de marca diversa):

US Customs and Border Protection

RULING NY N305154

Ruling Date: Dec 6, 2021

Tariff nº 8508.11.0000

RE: The tariff classification of a robotic vacuum cleaner from China

Trecho essencial (tradução): *“Classificação do aspirador de pó a ROOMBA (Roomba Robotic Vacuum Cleaner). O item é um robô aspirador conectado via Wi-Fi, utilizado para limpar pisos. Seu sistema de limpeza permite soltar, levantar e aspirar sujeira, poeira e cabelos de pisos duros e carpetes. O conjunto inclui o robô aspirador Roomba®, uma bateria recarregável, uma estação de recarga (dock) e um cabo de alimentação”.*

Da Multa Aplicada em da Classificação Incorreta de Mercadorias

A infração relativa à erro na classificação fiscal das mercadorias que continua mantida no presente processo após a decisão de primeira instância foi **embasada no 711, inciso III e §§ 1º a 5º, e 768, do Decreto 6.759, de 2009** (Regulamento Aduaneiro) que tipifica a penalidade aplicada quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omite ou presta informações inexatas/incompletas aos sistemas de controle entre outras condutas. Tal dispositivo foi construído da seguinte forma:

Art. 711. Aplica-se a multa de **um por cento sobre o valor aduaneiro** da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158 -35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º) :

I. classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II. quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III. quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§1ºAs informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º) :

I. identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II. destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III. descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV. países de origem, de procedência e de aquisição; e

V. portos de embarque e de desembarque.

§2ºO valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior, observado o disposto nos §§ 3º a 5º (Medida Provisória nº 2.158 -35, de 2001, art. 84, § 1º ; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§3º Na ocorrência de mais de uma das condutas descritas nos incisos do caput, para a mesma mercadoria, aplica-se a multa somente uma vez.

§4º Na ocorrência de uma ou mais das condutas descritas nos incisos do caput, em relação a mercadorias distintas, para as quais a correta classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul seja idêntica, a multa referida neste artigo será aplicada somente uma vez, e corresponderá a:

I. um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou

II. R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias resultar valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§5º O somatório do valor das multas aplicadas com fundamento neste artigo não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§6º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158 -35, de 2001, art. 84, § 2º).

Historicamente, o *caput* do Art. 711 previa uma multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria. No entanto, **esta multa proporcional foi revogada pela Lei Complementar nº 227, de 2026**. A nova legislação extinguiu essa cobrança e instituiu uma multa baseada em Unidade Padrão Fiscal (UPF) para erros e omissões nas declarações. A alteração legislativa promovida pela citada Lei Complementar nº 227, de 2026, não representou mera modificação procedimental ou alteração de critérios de cálculo, mas verdadeira **supressão da penalidade anteriormente existente**. A nova sistemática sancionatória passou a prever penalidades distintas, **desvinculadas da antiga multa objetiva de 1% sobre o valor aduaneiro**, adotando critérios próprios relacionados a informações omitidas, inexatas ou incompletas, com parâmetros sancionatórios diversos.

A base legal da multa que sustentava o artigo foi expressamente revogada pelo **artigo 181** da referida lei. O **Inciso II**: Revoga expressamente o artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Este dispositivo original **punia a omissão ou prestação inexata/incompleta de informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial**. O **Inciso III**: Revoga expressamente o artigo 69 da Lei nº 10.833, de 2003. Este dispositivo estendeu a aplicação daquela mesma penalidade para os casos de **descrição incompleta da mercadoria no despacho de importação**.

“Art. 181.Revogam-se:

(...)

II. o art. 84, da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001;

III. o art. 69, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;”

A revogada penalidade possuía caráter eminentemente formal e objetivo, sendo aplicada independentemente da comprovação de dolo, fraude ou efetivo prejuízo ao erário. **Bastava a divergência de classificação fiscal ou a prestação de informações inexatas ou incompletas para a imposição automática da multa**, circunstância que historicamente gerou controvérsias quanto à proporcionalidade da sanção. A revogação legislativa demonstra clara opção do legislador pela superação desse modelo sancionatório.

A Receita Federal do Brasil reconheceu a perda de fundamento jurídico da penalidade ao editar a Nota Cosit/RFB nº 25, de 2026, na qual consignou a revogação do dispositivo legal anteriormente utilizado como suporte para a cobrança da multa. Esclareceu que a nova multa prevista no regime do IBS e da CBS **não pode ser aplicada, neste momento, às declarações aduaneiras de importação e exportação**. Segundo a Receita, as declarações DI, DUIMP e DU-E ainda não foram enquadradas como documentos fiscais do IBS/CBS, **dependendo de regulamentação específica futura**. Além disso, a Nota reconhece que **as multas anteriormente aplicadas com base em normas antigas foram expressamente revogadas**, reforçando a necessidade de segurança jurídica durante o período de transição do sistema tributário.

Com a revogação expressa do dispositivo que autorizava a imposição da penalidade, houve inequívoca perda de seu fundamento legal originário, **tornando inviável a subsistência da multa anteriormente aplicada**. A sanção prevista para hipóteses de informação inexata relativa à classificação fiscal possuía natureza estritamente legal, razão pela qual sua exigibilidade dependia da permanência da norma instituidora no ordenamento jurídico. Embora a multa também encontrasse referência no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e no art. 711 do Regulamento Aduaneiro, é certo que sua aplicação concreta dependia do suporte legal expresso previsto no art. 69, §1º, da Lei nº 10.833, de 2003, posteriormente revogado pela Lei Complementar nº 227, de 2026. Nesse contexto, a superveniência da nova disciplina normativa autoriza a discussão acerca da subsistência jurídica da penalidade anteriormente exigida, especialmente diante da inequívoca reformulação do sistema sancionatório aplicável às infrações aduaneiras de natureza formal.

Diante desse novo cenário normativo, impõe-se a aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei posterior mais favorável ao administrado aplica-se aos atos pretéritos ainda não definitivamente julgados. O referido dispositivo estabelece:

“**Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
(...)

II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração.”

No presente caso, a revogação do fundamento legal da penalidade retirou do ordenamento jurídico a própria hipótese normativa que autorizava a imposição da multa de 1% sobre o valor aduaneiro. Assim, inexistindo suporte legal válido para manutenção da exigência, deve ser afastada a penalidade aplicada nos autos.

Desse modo, considerando a perda superveniente do fundamento legal da multa, a reformulação integral do regime sancionatório anteriormente vigente e a incidência da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “a”, do CTN, impõe-se o cancelamento da exigência sancionatória.

Da Multa por Falta de Licença de Importação

A recorrente sustenta que a multa aplicada em razão da alegada ausência de licença de importação não encontraria respaldo nos fatos apurados nos autos. Argumenta que todas as operações de importação foram regularmente submetidas ao controle administrativo pertinente, tendo sido obtidas as respectivas licenças junto ao órgão anuente competente antes do desembaraço das mercadorias. Afirma, assim, que jamais promoveu importações à margem do controle estatal ou sem a observância dos procedimentos exigidos pela legislação de regência.

Alega, ainda, que a penalidade decorreu exclusivamente da divergência de entendimento quanto à classificação fiscal das mercadorias, circunstância que, por si só, não seria suficiente para caracterizar a infração de importar sem licença. Segundo defende, a reclassificação promovida pela fiscalização não alterou a natureza essencial dos produtos importados, tampouco produziu qualquer prejuízo à atuação do órgão anuente responsável pela análise e autorização das operações.

Sustenta também que as Declarações de Importação continham descrição detalhada das mercadorias, incluindo informações acerca de sua natureza, finalidade, marca comercial, modelo e demais características técnicas relevantes, de modo a permitir sua correta identificação pelas autoridades aduaneiras e pelos órgãos intervenientes. Argumenta, por conseguinte, que não houve omissão de informações nem tentativa de induzir a Administração em erro, razão pela qual a multa aplicada deve ser integralmente cancelada.

Assiste razão à recorrente.

A penalidade por importação sem licença de importação destina-se a sancionar situações em que o importador deixa de submeter a operação ao controle administrativo legalmente exigido ou realiza a importação sem a prévia anuência do órgão competente. Não se confunde, portanto, com hipóteses em que a controvérsia se restringe ao correto enquadramento tarifário da mercadoria, especialmente quando o controle administrativo foi efetivamente exercido pelos órgãos competentes.

No presente caso, restou demonstrado que as importações foram regularmente submetidas ao procedimento de licenciamento e que as correspondentes licenças foram obtidas perante o órgão anuente responsável. A própria fiscalização não questiona a inexistência de anuência administrativa, mas fundamenta a exigência na reclassificação fiscal posteriormente promovida em revisão aduaneira. Verifica-se, contudo, que a alteração de classificação fiscal não implicou modificação substancial da natureza das mercadorias importadas nem resultou na submissão da operação a órgão anuente diverso daquele que efetivamente analisou e autorizou as importações.

Igualmente relevante é o fato de que as mercadorias foram descritas de forma suficientemente detalhada nas Declarações de Importação. Os documentos apresentados

continham informações relativas à espécie do produto, marca comercial, modelo, finalidade e demais elementos necessários à sua identificação. A descrição constante dos documentos aduaneiros permitia à Administração conhecer adequadamente as características dos bens importados e exercer o controle administrativo correspondente. A Cosit, buscando adaptar-se ao entendimento então predominante no então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, publica uma série de Atos Declaratórios Normativos dispondo sobre a não aplicação de penalidades, entre os quais o ADN COSIT nº 12, de 1997 que dispõe da seguinte forma:

“não constitui infração administrativa ao controle das importações nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, esteja corretamente descrito, desde que o produto com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante”.

Nestas circunstâncias, eventual divergência quanto à classificação fiscal correta da mercadoria não tem o condão de transformar uma operação regularmente licenciada em importação sem licença, uma vez que a descrição da mercadoria conteve todos os elementos necessários ao enquadramento pleiteado. A finalidade da norma sancionadora consiste em proteger o controle administrativo das importações, não se justificando sua aplicação quando o órgão competente teve acesso às características essenciais do produto e exerceu regularmente sua atividade de fiscalização e anuência.

Já há neste Conselho análise de situação semelhante:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 14/01/2004

RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO CORRETA E SUFICIENTE. ATO DECLARATÓRIO COSIT nº12/1997.

Conforme ADN COSIT no 12/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX cuja classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Processo nº 11128.008282/2008-39; Acórdão nº 3401-005.288, de 28 de agosto de 2018. Relator: Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência da multa por falta de licença de importação não deve subsistir, uma vez que as operações foram regularmente submetidas ao órgão anuente competente, a reclassificação fiscal promovida pela fiscalização não alterou o tratamento administrativo essencial aplicável às mercadorias e as características dos produtos

foram adequadamente informadas à Administração Aduaneira. Assim, impõe-se o cancelamento da penalidade.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar a preliminar de nulidade e, no mérito por **dar parcial provimento** ao Recurso Voluntário apenas para **cancelar as multas aplicadas em razão do erro na classificação fiscal das mercadorias e por falta de Licença de Importação**.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio